



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VÍVIA ALVES DA SILVA**

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL**

**GUARABIRA – PB  
2022**

VÍVIA ALVES DA SILVA

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Processual Penal e Direitos Humanos.

**Orientador:** Prof. Me. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA – PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586r Silva, Vivia Alves da.  
A revitimização da mulher no processo penal [manuscrito] /  
Vivia Alves da Silva. - 2022.  
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2022.

"Orientação : Profa. Ma. Glauco Coutinho Marques ,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Revitimização. 2. Violência contra a mulher. 3. Processo  
Penal. I. Título

21. ed. CDD 345

VÍVIA ALVES DA SILVA

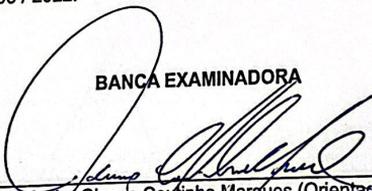
**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL**

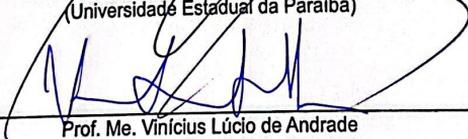
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Processual Penal e Direitos Humanos.

Aprovado em: 30 / 03 / 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Me. Glaucio Coutinho Marques (Orientador)  
(Universidade Estadual da Paraíba)

  
Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade  
(Universidade Estadual da Paraíba)

  
Profa. Me. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira  
(Universidade Estadual da Paraíba)

À minha mãe, Maria Lusinete, fonte de inspiração e maior protagonista da minha história, aquela que fez do possível ao impossível para que eu chegasse até aqui, DEDICO.

“As mulheres são treinadas para sentir culpa. Ainda que não haja razões aparentes para se culpabilizarem, culpabilizam-se, pois vivem numa civilização da culpa.”

RUTH BENEDICT

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. REVITIMIZAÇÃO.....	09
3. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL PERPETRADA PELO ESTADO.....	10
4. PROCESSO DE APURAÇÃO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
5. A CRIMINALIZAÇÃO DA VÍTIMA: CASO MARIANA FERRER E A LEI 14.245/2021.....	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	23

## A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL

Vívia Alves da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por principal objetivo analisar, no âmbito do procedimento penal, o processo de revitimização da mulher vítima de violência. Pretende-se discutir como acontece a revitimização e por quais motivos esse fenômeno ainda ocorre nas instituições, observando-se que ainda existe grande despreparo e falta de capacitação adequada por parte dos profissionais responsáveis pelo atendimento a essas vítimas. Para tanto, num primeiro momento, será explicado o que é a revitimização, com o intuito de entender o processo de culpabilização ao qual as mulheres estão comumente submetidas. Em seguida, analisar-se-á como ocorrem as situações de violência institucional perpetradas pelo Estado, através de seus órgãos e agentes, observando-se como as instituições são responsáveis por perpetuar a violência contra a mulher. Posteriormente, será explanado como se sucede a revitimização durante a apuração dos crimes dos quais as mulheres são vítimas, analisando-se cada fase do procedimento penal. Por fim, abordar-se-á um caso concreto de revitimização, que culminou na criação da Lei 14.245, publicada em 22 de novembro de 2021.

**Palavras-Chave:** Revitimização. Violência contra a mulher. Processo penal.

---

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
vivialves850@gmail.com

## THE REVITIMIZATION OF WOMEN IN THE CRIMINAL PROCESS

### ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze, in the context of criminal proceedings, the process of revictimization of women who are victims of violence. It is intended to discuss how revictimization happens and for what reasons this phenomenon still occurs in institutions, noting that there is still great unpreparedness and lack of adequate training on the part of the professionals responsible for caring for these victims. Therefore, at first, it will be explained what revictimization is, in order to understand the process of blaming to which women are commonly subjected. Then, it will be analyzed how situations of institutional violence perpetrated by the State, through its organs and agents occur, observing how institutions are responsible for perpetuating violence against women. Subsequently, it will be explained how revictimization takes place during the investigation of crimes of which women are victims, analyzing each stage of the criminal procedure. Finally, a concrete case of revictimization will be addressed, which culminated in the creation of Law 14,245, published on November 22, 2021.

**Keywords:** Revictimization. Violence against women. Criminal proceedings.

## 1. INTRODUÇÃO

O processo da revitimização pode ser experimentado por qualquer pessoa, independentemente do crime sofrido. No entanto, neste trabalho será analisado como ocorre, no âmbito do procedimento penal, a revitimização envolvendo apenas crimes de violência contra a mulher, e quais suas consequências. Para isto, utilizou-se o método dedutivo, a partir do exame da legislação, jurisprudência e doutrinas.

A mulher vítima de violência, após a ocorrência do evento vitimizador, precisa relacionar-se, em sua busca por justiça, com um grupo específico de pessoas, os profissionais que compõem o sistema criminal, a exemplo de policiais, advogados, promotores, juízes e delegados. Essas situações, onde a mulher tem que, na busca pela punição do agressor, rememorar, narrando, a violência sofrida, se não forem bem conduzidas por profissionais preparados, podem levar ao processo de revitimização (ou “vitimização secundária”), no qual a vítima, ao precisar relatar o acontecimento traumático, “revive” a violência, recordando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha ou estigma.

É possível constatar que o despreparo no atendimento às vítimas de violência é recorrente, podendo ser observado desde o que se presta nas delegacias até o tratamento dado pelo próprio Judiciário. Fatores estruturais e culturais presentes nas instâncias judiciais levam a ineficácia da atuação das instituições nas situações de violência contra a mulher.

Existe uma espécie de negligência institucional nas demandas judiciais, resultando, conseqüentemente, em processos de revitimização. Essas situações, ao ocasionarem uma sensação de impotência e de violência psicológica, acabam reforçando na vítima sentimentos e emoções causados pela agressão sofrida inicialmente. É disso que se trata a revitimização: a submissão da mulher a uma segunda experiência de violência.

À vista disso, constata-se que o processo de revitimização, além de prejudicar a promoção da justiça, coloca novamente a mulher em situação de vulnerabilidade, lesando o seu acesso a justiça e prejudicando a efetiva garantia dos seus direitos. A forma de tratamento ao qual são expostas quando procuram a solução judicial faz com que seja grande o número de mulheres que se sentem envergonhadas em buscar o auxílio que lhes é garantido por lei.

Apesar de ser possível notar avanços no que concerne à proteção das mulheres, ainda há um grande caminho a ser trilhado no que diz respeito ao fornecimento de um atendimento adequado às vítimas.

A violência institucional e a revitimização estão intimamente ligadas e é devido a isso que ocorre a descrença das vítimas em relação ao sistema de justiça e sua efetividade. A violência institucional infligida nas vítimas no âmbito do sistema de justiça criminal influi diretamente na queda do número de mulheres que buscam por ajuda.

Isto posto, examinar-se-á como se dá o processo revitimizador das mulheres durante a apuração criminal, analisando-se cada uma de suas etapas, demonstrando assim o quanto a mulher é culpabilizada e hostilizada devido à violência a qual foi submetida.

Por fim, será exemplificado, através de um caso real específico, como ocorre na área penal a revitimização das mulheres agredidas. O exemplo dar-se-á mediante a análise do que aconteceu com a modelo Mariana Ferrer, pessoa que deu causa à criação da mais nova lei de proteção a vítimas e testemunhas no processo penal – a Lei 14.245, de 2021, que visa coibir atos que atentem contra a dignidade desse grupo de pessoas.

## **2. REVITIMIZAÇÃO**

No que concerne ao processo de vitimização, a psicologia explica que o indivíduo pode sofrer uma de tipo primário, quando se vivencia uma situação de violência (no ato da consumação do delito), e uma de natureza secundária (também denominada “revitimização”), isto é, quando a vítima é acometida por um novo processo de vitimização, mas dessa vez em relação ao primeiro, ao ser, por exemplo, julgada, culpabilizada ou discriminada em virtude da violência sofrida. Para a psicologia, a revitimização divide-se em dois tipos: autovitimização secundária, decorrente de sentimentos de culpa autoimpostos inconscientemente pela própria vítima, e heterovitimização secundária, caracterizada pela relação entre a vítima e outras pessoas ou instituições (TRINDADE, 2012).

Vale salientar que o sentimento de culpa, em si, já é algo enraizado na realidade feminina. Saffioti já argumentava no mesmo sentido que o apresentado no conceito da autovitimização secundária:

As mulheres são culpabilizadas por quase tudo que não dá certo. Se ela é estuprada, a culpa é dela, porque sua saia era muito curta ou seu decote, muito ousado. Embora isso não se sustente, uma vez que bebês e outras crianças ainda pequenas sofrem abusos sexuais, a vítima adulta sente-se culpada. Se a educação dos filhos do casal resulta positivamente, o pai é formidável; se algo dá errado, a mãe não soube educá-los. Mais uma vez, a vítima sabe, racionalmente, não ter culpa alguma, mas, emocionalmente, é inevitável que se culpabilize. (SAFFIOTI, 2015, p. 67).

De acordo com Oliveira (2014), “se pode inferir a revitimização como segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência”.

A problemática da revitimização também é tema da Lei 11.340/06 (também conhecida como Lei Maria da Penha), desde a época de sua publicação, ao dispor que é indispensável o cuidado durante a inquirição da depoente para que esta não seja revitimizada. Desse modo, constitui-se a não revitimização, portanto, um direito da mulher em situação de violência. É o que diz o inciso III, parágrafo 1º, do artigo 10-A da referida lei:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Assim, a revitimização acontece sempre que, depois de encerrada a agressão original, a vítima se vê diante de situações que a submetem a novas experiências de violência, estas por sua vez decorrentes daquela originalmente sofrida. Nessas circunstâncias, a mulher vitimada encontra-se a mercê da negligência institucional presente no cotidiano do aparato da justiça criminal.

### **3. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL PERPETRADA PELO ESTADO**

A realidade das mulheres na sociedade brasileira enfrenta desafios que vão além dos problemas culturais que estão enraizados na história do país. A eficiência na aplicação das leis que constituem nosso ordenamento jurídico também tem se mostrado um desafio, visto que o Estado, por meio dos agentes que compõem o sistema de justiça criminal, tem sido um dos grandes responsáveis pela exposição das vítimas a novas situações de violência.

O tratamento dado pelas instituições incumbidas de garantir o direito de proteção às mulheres em situação de violência deixa muitas vezes de levar em conta a integridade física, moral e mental das mesmas. Dessa forma, a violência que deveria ser combatida, acaba sendo perpetuada por tais órgãos, e essa perpetuação prejudica não só a promoção da justiça como também conduz a vítima novamente para uma posição de vulnerabilidade.

Esse tratamento com caráter revitimizador do sistema de justiça criminal pode ser classificado como um tipo de violência institucional, ou mesmo uma perpetuação da agressão sofrida pela mulher. Segundo Vasconcelos e Augusto (2015), a revitimização está intimamente ligada à violência institucional. Ocorre que a prática de tais atos pode ocasionar uma descrença no sistema de justiça, além de fragilizar ainda mais as vítimas que procuram seu auxílio, levando essas mulheres a preferirem o silêncio.

Ainda de acordo com Vasconcelos e Augusto:

A não conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência, aliada ao mau funcionamento do que já se tem implementado, bem como à falta de preparação adequada daqueles que integram tal rede, reforça a violência institucional sofrida pelas mulheres, num processo de revitimização, isolamento social, descrença do sistema de justiça e transtornos psicológicos (VASCONCELOS E AUGUSTO, 2015, p. 89).

É no âmbito do Poder Judiciário, onde estão situados aqueles cuja função é proteger e garantir direitos (bem como a correta aplicação das leis), que ocorrem diversas situações de violência institucional. É notório, por exemplo, frequentemente depararmos-nos com declarações desses agentes (que em tese deveriam promover a proteção e dar respaldo jurídico às vítimas) impregnadas de fundamentos sexistas e preconceituosos contra mulheres em casos de violência. Sejam tais agentes delegados, promotores, juízes ou advogados, todo mundo já se deparou com declarações de cunho machista e sexista sobre mulheres que geralmente figuram

como protagonistas em casos de violência. Estamos diante de um embate cultural que, mesmo com o passar dos anos, parece não se resolver nem mudar.

O que se vê nessas situações nada mais é do que o reflexo de uma sociedade que conserva estruturas misóginas, sexistas e patriarcais, que terminam por influir na perpetuação do ciclo de violência. Como dito por Vasconcelos e Augusto, a revitimização está intimamente ligada ao exercício da violência institucional. Logo, quando uma mulher é revitimizada no âmbito do sistema de justiça, na verdade, o que ocorre é a invasão da violência nos espaços que deveriam ser de proteção a ela. Nesse caso, a atitude de revitimizar mulheres em situação de violência pode ser ainda mais problemático, uma vez que é o Estado o responsável por trazê-la para uma nova experiência de violência, além daquela já sofrida.

Numa pequena análise das leis de cunho protetivo que existem em prol de mulheres pode-se perceber diversos apontamentos que indicam o quão imprescindível é prezar por um tratamento adequado às vítimas de violência, de modo que o direito de proteção se torne efetivo. Todavia, só é possível alcançar esse *status* de tratamento adequado se houver incentivo à capacitação e especialização dos profissionais que mantêm contato direto com essas mulheres. Nos incisos IV e VII, artigo 8º, e no *caput* do artigo 10-A da Lei 11.340/06 há uma disposição nesse sentido:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

Tendo em vista que no Brasil impera uma cultura machista e misógina, não é nenhuma surpresa ele estar na lista dos países em que os índices de misoginia tiveram um crescimento no intervalo de 9 anos. De acordo com uma pesquisa do

Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (UNDP), divulgada em 2020, quase 90% das pessoas têm algum preconceito contra mulheres. O estudo, feito em 75 países, mostrou o Brasil no *ranking* de nações em que o número de pessoas misóginas cresceu, enquanto o dos sem preconceito diminuiu: entre os anos de 2005 e 2009, 87,98% das pessoas tinham algum preconceito contra mulheres, havendo um aumento para 89,5% até o ano de 2014 (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2020).

Essa negligência institucional decorre de uma ineficácia provocada tanto pela fragilidade das formas de atuação do Poder Judiciário perante os casos de violência, quanto das formas de repressão e, conseqüentemente, do sistema protetivo oferecido às mulheres. Ao procurarem os meios judiciais de apoio, a verdade é que a maior parte das mulheres não encontra o amparo legal esperado.

#### **4. PROCESSO DE APURAÇÃO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), de 2006, definiu como crime a violência doméstica e familiar praticada contra mulheres. Configura-se violência doméstica e familiar a ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, seja no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto. Tal norma determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção às vítimas e produziu mecanismos que visam coibir os diversos tipos de violência, quais sejam:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quando ocorre qualquer um dos tipos de violência dispostos no artigo 7º da referida lei, automaticamente é gerada uma *notitia criminis* (“notícia do crime”), que se configura a partir do momento em que a autoridade policial toma ciência da ocorrência do fato criminoso. A *notitia criminis* é a porta de entrada do sistema de justiça criminal e pode ocorrer tanto quando a própria autoridade policial investiga um fato criminoso de ofício, como quando essa mesma autoridade é acionada para iniciar investigações numa determinada direção (através de um Boletim de Ocorrência, por exemplo). É a notícia do crime que dá causa à instauração de um inquérito policial.

É importante salientar que, apesar da existência das Delegacias de Defesa da Mulher, os crimes praticados contra elas não precisam ser denunciados exclusivamente em tais repartições públicas especializadas. E é justamente nesse momento, no ato da denúncia, que costumam ocorrer os primeiros episódios de revitimização.

Ao adentrar numa delegacia de polícia para denunciar a violência sofrida, a mulher precisa relatar o fato a diversas pessoas, várias vezes, além de ser frequentemente inquirida a respeito dos detalhes do crime que sofreu.

Algo comum durante a apuração dos fatos é a vítima ser questionada sobre as circunstâncias em que o crime ocorreu. Por vezes, pergunta-se a ela que tipo de roupa estava vestindo e se havia bebido ou feito uso de outras drogas, e até mesmo se não haveria de alguma forma permitido ou dado a impressão ao acusado de que estaria interessada. Além de tudo, podem perguntar inclusive o porquê de ela não ter reagido com mais violência contra o agressor. Em casos de violência doméstica, por exemplo, é corriqueiro as vítimas serem julgadas e descredibilizadas por só tomarem

coragem de denunciar após terem sofrido mais de uma agressão, ou, igualmente comum, por denunciarem mais de uma vez o mesmo agressor. A verdade é que a palavra da vítima, mesmo tendo relevância reconhecida no processo criminal, sempre é vista com desconfiança. E é disso que se trata a revitimização.

Daí a importância da instituição das delegacias especializadas em defesa da mulher que é vítima de violência. Segundo Costa, Zucatti, e Dell'aglio:

A partir da criação das delegacias especializadas, a mulher passou a ter um “ponto de partida” na busca de apoio e acesso à rede pública e privada. Segundo Brandão (2004), para que as delegacias funcionem com eficácia, precisam operar de forma integrada e oferecer um atendimento qualificado, evitando a revitimização da mulher que chega até ali. Pasinato (2006) salienta a importância do primeiro atendimento dado à mulher e do papel que esse momento passar a ter sobre as decisões que ela tomará (COSTA, ZUCATTI e DELL'AGLIO, 2011, p. 220).

Concluído o inquérito resultante da *notitia criminis*, tem início a fase de instrução criminal. Esta se constitui enquanto atividade de produção probatória, etapa na qual todas as provas anteriormente colhidas no inquérito policial precisam ser repetidas ao longo do processo judicial (exceto em casos de provas não repetíveis, a exemplo do exame de corpo de delito). Nessas circunstâncias, pode haver a necessidade de as partes (vítima, acusado, testemunhas) serem novamente ouvidas, em geral na audiência de instrução de julgamento; e, como consequência disso, outra vez a vítima se vê diante da necessidade de falar sobre a violência sofrida, agora diante de mais pessoas, diferentes daquelas presentes na fase do inquérito. É o que dispõe o artigo 201 do Código de Processo Penal.

Assim como na fase da investigação, na fase da instrução também são recorrentes os casos de revitimização. É fácil perceber os desafios enfrentados pelas mulheres vítimas de violência perante a atuação do judiciário na apuração dos crimes cometidos contra elas. Vemos que os órgãos públicos e seus agentes, que deveriam proporcionar segurança no atendimento às vítimas, acolhendo-as, acabam por vezes submetendo-as a tratamentos constrangedores e humilhantes. Na maior parte das vezes, a mulher vítima de abuso é julgada e condenada pela violência que sofreu, sendo responsabilizada e desacreditada de diversas maneiras.

A principal causa da prática da revitimização nas instituições nada mais é que a reprodução de atitudes machistas e misóginas, que acabam resultando num tratamento discriminatório que culpabiliza a vítima. A incapacitação daqueles

responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência, aliada a questões subjetivas como valorações morais, interfere significativamente no seu julgamento e, por conseguinte, pode submeter a mulher a novo ambiente de hostilidade. Tais concepções machistas geram desconfiança na palavra da vítima, de modo a fazê-la repetidamente questionada e obrigada a relatar o ocorrido várias vezes mais.

Diante disso, percebe-se que, no interior do próprio sistema de justiça, a vítima de agressão termina esbarrando no mesmo preconceito que a levou até ali. A violência institucional frequentemente contribui para que a mulher permaneça submissa à situação em que se encontra, como decorrência da presença marcante do discurso patriarcal – ao qual muito provavelmente esteve exposta a vida toda.

Uma das fases que compõem a apuração dos crimes de violência contra a mulher é a do exame de corpo de delito, espécie de prova não repetível que está prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal. Esse exame é indispensável nos casos de infrações que deixam vestígios, como ocorre em crimes envolvendo violência doméstica e familiar, seja ela sexual ou física. Diz o inciso I, parágrafo único, do artigo 158 da supramencionada norma:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

*Parágrafo único.* Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I – violência doméstica e familiar contra mulher.

Os fatos constatados através do exame de corpo de delito são indispensáveis nos crimes que deixam vestígios, principalmente nos crimes sexuais. Esse tipo de exame influencia em todas as fases do processo de apuração do crime cometido. A sua relevância vai de comprovar ou não se houve crime a identificar e responsabilizar o agressor, de forma que a autoria e a materialidade perseguidas na fase pré-processual sejam efetivamente observadas.

Concluídas as duas primeiras etapas constitutivas do processo criminal (fase de investigação e fase de instrução), tem então início a última delas: o julgamento, ocasião na qual uma sentença é prolatada. Nessa fase, o juiz possui relativa liberdade para formar sua convicção através de livre apreciação das provas produzidas no contraditório (artigo 155, *caput*, do CPP) e, deste modo, proferir uma

sentença. A doutrina afirma que essa faculdade de livre convencimento concedida aos juízes pode abrir margem para que as versões das vítimas sejam contestadas com mais frequência, pois é a confiança atribuída à palavra da vítima que pode definir, muitas vezes, se haverá uma condenação ou uma absolvição.

É fato que existem estereótipos tanto de vítima quanto de agressor e que, involuntariamente ou não, muitas pessoas se deixam influenciar por eles na hora de julgar um caso. Vale também observar o quão frequente é denominar “doentes” ou “portadores de transtorno mental” os criminosos sexuais, afastando-se assim do imaginário que, na realidade, a maioria deles é composta por homens comuns, sem psicopatologia alguma constatada. Igualmente comum é ver homens que espancam suas esposas não serem, devido a uma boa reputação social prévia, rotulados como agressores. Há sempre quem defenda tais indivíduos e afirme que talvez a mulher tenha dado motivos para ser agredida.

Semelhantes equívocos ocorrem no que se refere às vítimas. Quando uma mulher sofre violência sexual é comum contestarem seu caráter informando-se acerca de sua reputação diante da sociedade, para, só então, em caso de observadas boas referências sociais, tomarem sua narração dos fatos como válida (mas sempre deixando em aberto a possibilidade de ela ser, de algum modo, culpada pelo que lhe aconteceu). O mesmo ocorre com as demais vítimas de violência, sejam esta física, moral ou psicológica. Nos casos de violência doméstica praticada contra mulheres, por exemplo, o julgamento social é extremamente naturalizado. Quando uma mulher sofre uma agressão, perdoa e volta a ser agredida pela mesma pessoa, geralmente ninguém contesta, julga ou condena o criminoso, mas sim a vítima, vendo-a como única culpada, adotando-se como justificativa (sob os argumentos de que “homem é assim mesmo”) ela ter dado uma oportunidade nova ao agressor.

Nesse sentido, Saffioti já afirmava:

O julgamento destes criminosos sofre, é obvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem (SAFFIOTI, 2015, p. 48).

E é a partir de tais estereótipos que muitas sentenças são proferidas, frequentemente minimizando a participação do homem e maximizando a da mulher

no fato. Muitas vezes, as decisões a crimes de violência contra mulheres são permeadas por concepções pessoais, visto que, na maioria dos casos, as pessoas que ocupam os cargos de magistrado provêm de uma sociedade e educação que ainda se estruturam sob uma ótica misógina, sexista e patriarcal.

Por mais que se deva respeitar o princípio do juiz natural, evitando-se proceder de modo explicitamente parcial em relação a qualquer um dos sujeitos, implicitamente (em pequenas frases, apontamentos, justificativas ou argumentações que justificam sua decisão) pode ocorrer certa parcialidade por parte do juiz ao analisar, além do necessário, o comportamento da mulher perante a violência sofrida, fundamentando assim trechos de sua decisão no estereótipo de vítima anteriormente mencionado.

## **5. A CRIMINALIZAÇÃO DA VÍTIMA: CASO MARIANA FERRER E A LEI 14.245/2021**

Um caso que teve reconhecimento nacional e que retrata claramente o fenômeno da revitimização e da violência institucional perpetrada pelos órgãos jurisdicionais foi o da *promoter* Mariana Ferrer, vítima de estupro de vulnerável em 2018. No caso em questão, a promotora de eventos acusou um empresário de tê-la estuprado enquanto ela estava vulnerável, incapaz de resistir ou consentir com o ato. Ela afirma que foi dopada pelo empresário.

O caso ficou famoso e trouxe à tona o debate acerca da revitimização depois que imagens de uma das audiências foram expostas na mídia. Durante o ato processual, Mariana foi alvo de ataques, humilhações e extrema violência psicológica enquanto prestava seu depoimento, inclusive com a contribuição das autoridades judiciárias presentes, que foram omissas e negligentes durante todo o ocorrido.

Mariana foi vítima mais uma vez ao ter sua dignidade atacada e ser transformada em ré de um julgamento moral sobre sua conduta. A defesa do acusado, atacando a imagem de Mariana, mostrou fotos sensuais dela feitas profissionalmente, numa tentativa de justificar o suposto consentimento do ato sexual. Ou seja, de forma apelativa, a defesa do acusado tentou justificar o crime

cometido dando a entender que a jovem não seria digna de respeito devido as fotos que tirava e as vestes que usava.

São casos assim que revelam a realidade a qual as mulheres estão submetidas diariamente, posto que: se durante uma audiência – ato processual que segue rito específico estabelecido em lei, perante autoridades como um juiz e um promotor de justiça – uma pessoa é tratada dessa forma, é inquietante refletir sobre o que ocorre por trás das câmeras, nas ruas, nas redes ou dentro dos lares.

O caso de Mariana só não passou totalmente impune (visto que o denunciado pelo crime foi absolvido, inclusive em segunda instância) porque culminou na criação e entrada em vigor da Lei 14.245 de 2021, resultado do Projeto de Lei (PL) 5.096/2020, que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta Lei visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causas de aumento da pena nos casos de coação no curso do processo.

Ao contrário do que muitos argumentam, a necessidade de criação da Lei Mariana Ferrer, como é também chamada, apenas revelou a realidade de como são tratadas as mulheres denunciadas dos crimes de violência. E foi por conta desta realidade que a lei foi criada, objetivando proteger a integridade física e psicológica da vítima, conforme o artigo 400-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei):

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal, e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Outra alteração incluída ao Código de Processo Penal foi o artigo 474-A, que estabelece o dever de respeito à dignidade da vítima durante a instrução em plenário:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Redação semelhante à do artigo 474-A, do Código de Processo Penal, foi dada ao parágrafo 1º-A, do artigo 81, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que trata da audiência no procedimento sumaríssimo.

O caso de Mariana Ferrer não foi algo isolado, foi a manifestação pública de uma realidade cotidiana, um exemplo daquilo que frequentemente ocorre num sistema que demonstra não ter mecanismos adequados para tratar as singularidades da violência decorrente de gênero, reproduzindo assim formas de silenciamento da mulher.

Como diz Saffioti:

O problema reside no conhecimento das relações de gênero, que não é detido por nenhuma categoria ocupacional. Profissionais da saúde, da educação, da magistratura, do Ministério Público etc., necessitam igualmente, e com urgência, desta qualificação (SAFFIOTI, 2015, p. 94).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento deste trabalho objetivou principalmente o esclarecimento do processo de revitimização no âmbito do processo penal, durante a apuração e investigação dos crimes de violência contra mulheres. Mostrou-se que o despreparo dos profissionais que compõem a rede de atendimento à mulher vítima de violência, quando associado ao mau funcionamento do que já é implementado na prática, reforça a violência institucional exercida pelo Estado, através de seus órgãos e agentes, além de influenciar na descrença que muitas mulheres têm em relação à efetividade da justiça.

Diante dos inúmeros casos de violência psicológica a que são expostas constantemente no simples ato da procura por ajuda, muitas mulheres desistem de denunciar a violência que vivem. Essas situações acabam, por vezes, ocasionando uma sensação de impotência, ao passo em que as vítimas se sentem abandonadas pelo poder judiciário.

A forma como a maioria das mulheres é tratada no trajeto da busca por justiça muitas vezes as leva na direção contrária do que seria ideal, pois o modo de tratamento a que são expostas causa a conhecida sensação de culpa, que é o princípio do processo de revitimização. É inquestionável que a ausência de integração entre os órgãos que compõem o sistema protetivo responsável pela aplicação das medidas assecuratórias e preventivas dispostas na lei deixa, com frequência, a mulher vulnerável e desamparada perante a violência sofrida.

A revitimização indubitavelmente pode acontecer de variadas formas, em ambientes diversos, podendo ser praticada por qualquer pessoa. O ato de culpabilizar e revitimizar uma mulher pode começar no momento em que se descobre que a agressão aconteceu e se estender até o momento no qual a vítima se vê diante de um juiz, numa audiência de instrução e julgamento, a exemplo do caso da modelo Mariana Ferrer. Não há lugar nem momento específico para que uma mulher seja revitimizada, mas o que preocupa ainda mais é situações dessa natureza se desenvolverem em locais que deveriam ser de acolhimento e empatia para com as mulheres, lugares que deveriam ser sinônimo de justiça, proteção e garantia de direitos.

A violência institucional perpetrada contra as mulheres em situação de violência demonstra que o percurso realizado por elas, na busca por justiça, termina ocasionando mais sofrimento do que alívio. Mesmo que haja muitas ferramentas implantadas com a finalidade de aumentar o alcance de proteção das mulheres vítimas de violência, tal como as delegacias especializadas, percebe-se que a problemática se encontra na falta de conhecimento das relações de gênero, isto é, na falta de qualificação.

Entende-se que é imprescindível o investimento, acima de tudo, na especialização dos profissionais, de forma a garantir que as vítimas de violência recebam o atendimento adequado, com qualidade e acolhimento, deixando de lado julgamentos e concepções preconceituosas.

O combate à revitimização enseja, antes de tudo, conhecimento. É crucial que os profissionais que lidam diretamente com vítimas de violência sejam capacitados para conseguir, antes de mais nada, compreender a situação vivenciada pelas mulheres agredidas, como também tudo que a levou até ali. De nada adianta a criação de leis que objetivem reforçar o enfrentamento da violência doméstica e

familiar, se as pessoas responsáveis pela aplicação destes dispositivos não entenderem sua real finalidade e a sua importância.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2022. **Altera os Decretos-leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm). Acesso em: 6 mar. 2022.

COSTA, Lila Maria Gadoni; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Debora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. **Estudos de psicologia**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 219-227, abr/jun. 2011.

NEGÓCIOS, Época. **90% das pessoas têm algum preconceito contra mulheres, diz estudo**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/03/90-das-pessoas-tem-um-preconceito-contra-mulheres-diz-estudo.html>. Acesso em: 8 mar. 2022.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2019.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **"Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher"**. (2014). Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2014

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JPDFMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado foco e persistência o suficiente para que eu chegasse até aqui.

Agradeço especialmente a Lewy, meu presente diário, amigo e companheiro de vida, de longe a melhor pessoa que poderia estar do meu lado, responsável por me dar a confiança e o afeto necessários para não desanimar nem esquecer quem eu sou.

Agradeço à minha mãe, a quem dediquei este trabalho, por ser minha inspiração de mulher e sempre ter feito o possível para que eu tivesse oportunidades na vida.

Agradeço às minhas grandes amigas, Karla, Maria, Lúcia, Flávia e Sálvia (in memoriam), presentes que essa instituição me deu e que me ajudaram muito no caminho até aqui. Vocês são perfeitas!

Agradeço à minha amiga Maria Clara, pessoa responsável por ter acendido a chama que faltava dentro de mim para escrever sobre este tema.

Agradeço ao Professor Glauco, por ter aceitado e se disponibilizado a me orientar.

E, finalmente, agradeço a mim mesma por não ter desistido, mesmo diante de todas as provações que apareceram pelo caminho.